Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2024/3572

17.6.2024

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 25 de abril de 2024 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Verwaltungsgericht Düsseldorf – Alemanha) – S.Ö. (C-684/22), N.Ö., M.Ö. (C-685/ /22), M.S., S.S. (C-686/22)/Stadt Duisburg (C-684/22), Stadt Wuppertal (C-685/22), Stadt Krefeld (C-686/22)

[Processos apensos C-684/22 a C-686/22 ([1]), Stadt Duisburg (Perda da nacionalidade alemã)]

(«Reenvio prejudicial — Cidadania da União — Artigo 20.º TFUE — Nacionalidade de um Estado-Membro e de um país terceiro — Aquisição da nacionalidade de um país terceiro — Perda ex lege da nacionalidade do Estado-Membro e da cidadania da União — Possibilidade de requerer a manutenção da nacionalidade do Estado-Membro antes da aquisição da nacionalidade de um país terceiro — Exame individual das consequências da perda da nacionalidade do Estado-Membro à luz do direito da União — Alcance»)

(C/2024/3572)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrentes: S.Ö. (C-684/22), N.Ö., M.Ö. (C-685/22), M.S., S.S. (C-686/22)

Recorridas: Stadt Duisburg (C-684/22), Stadt Wuppertal (C-685/22), Stadt Krefeld (C-686/22)

Dispositivo

O artigo 20.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que, em caso de aquisição voluntária da nacionalidade de um país terceiro, prevê a perda *ex lege* da nacionalidade desse Estado-Membro, o que, para as pessoas que não tenham a nacionalidade de outro Estado-Membro, acarreta a perda da cidadania da União, a menos que essas pessoas obtenham a autorização das autoridades nacionais competentes, após um exame individual da situação das referidas pessoas que pondere os interesses públicos e privados em presença, de conservação da respetiva nacionalidade antes da aquisição da nacionalidade de um país terceiro. Todavia, a compatibilidade com o direito da União depende, por um lado, de as mesmas pessoas terem tido um acesso efetivo, dentro de um prazo razoável, ao procedimento de manutenção da nacionalidade previsto nessa legislação, e terem sido devidamente informadas desse procedimento, e, por outro, de o referido procedimento incluir um exame, pelas autoridades competentes, da proporcionalidade das consequências que a perda dessa nacionalidade implica à luz do direito da União. Caso contrário, estas autoridades e os órgãos jurisdicionais a quem eventualmente se recorra devem poder efetuar esse exame, a título incidental, por ocasião do pedido, por parte das pessoas em causa, de um documento de viagem ou de qualquer outro documento que comprove a respetiva nacionalidade ou, se for caso disso, num procedimento de declaração da perda da nacionalidade, devendo as referidas autoridades e órgãos jurisdicionais poder, se for caso disso, possibilitar a recuperação *ex tunc* dessa nacionalidade.

([1]) JO C 24, de 23.1.2023.